



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.669

Recurso nº - 86.852 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente - DEPÓSITO ABAETÉ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - "PRO LABORE" - ADMINISTRADORES - Não contestado que a remuneração é paga pelos serviços executados - "Pro Labore" - deve ser mantida a sua tributação uma vez não provado os serviços que teriam sido executados.

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - Uma vez não comprovado que os beneficiários da remuneração, simples funcionários da empresa, são seus administradores, não há excesso a tributar.

IRPJ - PROVISÃO PARA FÉRIAS - Iterativa jurisprudência do 1º Conselho admite a sua dedutibilidade antes mesmo da vigência do DL 1.730.

IRPJ - DESPESAS PARTICULARES - VIAGENS - Não provado serem necessárias a atividade da empresa não podem ser dedutíveis.

IRPJ - PROPAGANDA - Na forma da lei somente são dedutíveis no Exercício correspondente ao ano-base em que foram efetivamente pagas. Na medida em que não ocorre qualquer prejuízo para o fisco, com base no art. 6º, § 5º do DL 1.598, a despesa efetivamente paga em um ano pode ser considerada no Exercício respectivo uma vez que sua dedutibilidade no ano anterior não foi aceita e no ano seguinte pleiteara a dedução de importância maior, também desconsiderada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO ABAETÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-

selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 376.862,00; Cr\$ 611.304,00; Cr\$ 363.203,00 e Cr\$ 2.013.017,00, nos exercícios de 1978 a 1981, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 19 de Setembro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/049.236/82-57

RECURSO Nº: 86.852

ACÓRDÃO Nº: 101-74.669

RECORRENTE Nº: DEPÓSITO ABAETÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEPÓSITO ABAETÉ LTDA., com domicílio fiscal em São Paulo, capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1978 até 1981.

As parcelas objeto de tributação e constantes do auto de infração de fls. 16 podem ser assim resumidas:

1. "Pro labore": foram glosados os pagamentos feitos a esse título as sócias gerentes Amélia Morgado Pereira e Vera Lúcia Rodrigues Pereira, haja vista falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços (arts. 194 e 236 do RIR/80), conforme a seguir é quantificado:

Ex. 78 231.000	Ex. 80 781.500
Ex. 79 402.000	Ex. 81 1.680.000

2. Excesso de retiradas dos administradores: Os Srs. Jamil Aued e Antonio Carlos Fiore foram considerados administradores e o excesso de remuneração a eles pago foi levado a tributação (art. 236, RIR/80) conforme a seguir é quantificado:

Ex. 79 132.180	Ex. 81 1.753.197
Ex. 80 363.203	

Acórdão nº 101-74.669

3. Provisão para Férias: A tributação em questão foi mantida pela decisão recorrida em função de somente a partir do Ex. 80 essa provisão ter se tornado dedutível através do DL 1.730/79 (PN CST 07/80):

Ex. 78 376.862 Ex. 79 479.124

4. Pagamento de despesas particulares dos administradores: (a) despesas de viagem no Ex. 81 de Amélia Morgado Pereira, cuja efetiva prestação de serviços não foi comprovada - Cr\$ 277.060,00; (b) despesas de viagem no Ex. 81 de Vera Lucia Rodrigues Pereira, idem acima: Cr\$ 273.485,00; (c) despesas de viagens no Ex. 81 de Luiz Alberto Rodrigues Pereira, idem acima: Cr\$ 204.459,00.

5. Despesas de propaganda: Considerou dedutíveis despesas apenas incorridas já que somente foram efetivamente pagas nos anos-bases de 80 e 81 e, indevidamente consideradas nos anos-base de 1979 (Cr\$ 259.820,00) e 1980 (Cr\$ 651.376,00).

Em sua impugnação alega, em síntese: (a) não pode prevalecer a glosa da remuneração a título "pro labore" senão no caso de o fisco comprovar que os sócios não prestarem serviços à empresa; (b) os pagamentos foram feitos a empregados e não a administradores; (c) a dedução da provisão para férias como das despesas de propaganda obedeceram ao regime de competência; (d) que as despesas de viagem foram realizadas a serviço da empresa.

Com os "considerandos" a seguir transcritos é ordenado o prosseguimento da cobrança:

"Considerando que, na forma do artigo 47 § 5º da lei 4.506 os pagamentos de qualquer natureza a sócio da pessoa jurídica poderão ser impugnados se o contribuinte não provar, no caso de compensação por trabalho, a prestação efetiva do serviço;"

"Considerando que de acordo com o disposto nos §§ 1, 5 e 7 do art. 47 da Lei 4.506, a auto-

Acórdão nº 101-74.669

ridade lançadora, poderá impugnar os pagamentos a sócios de despesas feitas com viagens se não for comprovada a necessidade delas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;"

"Considerando a precariedade da prova apresentada pela impugnante para justificar as despesas de viagem ao exterior, pois que se trata de publicação promovida pelo próprio contribuinte;"

"Considerando que somente com o advento do DL 1.730 passou a ser admitida a dedução, como despesa operacional, da importância destinada a constituir provisão para o pagamento de férias a empregados;"

"Considerando que, na forma do artigo 54 da lei 4.506 somente podem ser admitidas como despesas de propaganda aquelas efetivamente pagas no ano-base;"

"Considerando que se inclui na limitação prevista pelo art. 16 do DL 401 a remuneração a administradores;"

"Considerando que o item 130 da IN/SRF 02/69 define como administrador a pessoa que pratica com habitualidade atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa por delegação da diretoria".

Em seu recurso de fls. alega basicamente o seguinte: (a) Que as sócias efetivamente prestaram e continuam prestando serviços a empresa, como poderá ser atestado a qualquer instante; (b) a pretensão do fisco é subjetiva; (c) os gerentes estão subordinados a diretoria na forma PN 48/72 e 109/72; (d) o fato de o DL 1730 admitir a dedutibilidade da provisão para férias não implica em concluir que anteriormente a sua dedutibilidade não era aceita; (e) a despesa glosada refere-se a viagem ao Japão e estava dentro da área dessas administradoras já que estava prestes a inaugurar sua loja no "Shopping Center Abaeté"; (f) ratifica que as despesas incorridas com propaganda é dedutível.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Adotando a ordem a seguir passamos a nos manifestar em relação a cada item da tributação:

1. "Pro-Labore" às sócias gerentes:

Ao iniciar a fiscalização o recorrente foi intimado a comprovar a efetividade dos trabalhos das duas sócias gerentes referidas no relatório.

Apesar de admitir que a remuneração paga corresponde ao trabalho executado, daí o nome "pro labore", limita-se, o recorrente, a afirmar que cabe ao fisco provar os serviços executados e não a ela, recorrente. Não obstante, alega que são várias as tarefas executadas por essas sócias gerentes.

A questão como foi colocada, portanto, está resumida em saber se essas sócias gerentes, na medida em que recebiam remuneração por serviço - "Pro labore" - prestaram ou não serviços a sociedade.

O Decreto-lei 5.844, em seu art. 43, § 1º, letra "b" prevê não serem dedutíveis as retiradas pagas a sócios gerentes, no caso, que não correspondam, entre outras condições, a prestação de serviços (Letra, "a", § 5º, art. 236 do RIR/80).

A única alegação formulada no que toca aos serviços executados, diz respeito ao fato de as mesmas terem que viajar ao exterior em função de o recorrente estar abrindo uma nova loja em um "Shopping Center" a ser inaugurado. Mais não disse, ou provou.

Em razão do exposto, portanto, devem ser mantidas as glosas realizadas sob esse título.

2. Excesso de retirada dos administradores:

Para justificar essa tributação, entendeu não só o fiscal autuante, como a decisão recorrida, que dois funcionários do recorrente eram administradores da sociedade e, nesta condição, a dedutibilidade da remuneração a eles paga, na forma da lei, estava sujeita a limites não observados.

O pressuposto básico e fático, portanto, era o de que esses funcionários eram administradores.

Para provar essa condição, todavia, nada ou nenhum argumento foi provado ou apresentado. Nesses termos, ou seja, baseado no entendimento subjetivo da fiscalização de que os beneficiários dos pagamentos em questão eram administradores, não pode prevalecer a tributação.

Isto posto, quanto a esse item devem ser excluídas da tributação as importâncias de: Cr\$ 132.180,00; Cr\$ 363.203,00 e Cr\$ 1.753.197,00 nos exercícios de 1979; 1980 e 1981, respectivamente.

3. Despesas Particulares de administradores:

A falta de provas em relação a necessidade das despesas havidas com as duas sócias gerentes e um dos funcionários antes referidos em suas viagens ao Japão, justifica a manutenção de sua tributação.

Com efeito, não restou provada qualquer ligação entre as despesas e o objeto da recorrente. Aqui, como dito anteriormente, o simples fato de estar prevista a inauguração de uma loja do recorrente em um "Shopping Center" não justifica a dedutibilidade da despesa como necessária a sua atividade.

4. Provisão para Férias:

Deve ser ressaltado que apesar de o auto de infração informar como causas para a glosa dessa provisão o fato de a lei não a admitir expressamente e, a circunstância de não esta-

rem identificados os seus beneficiários, a decisão recorrida manteve a sua tributação, única e exclusivamente, em função do primeiro argumento.

É preciso ratificar mais uma vez, como feito no Acórdão nº 101-73.756, que a Lei 4.506 previa exemplificativamente as provisões cuja dedutibilidade era admitida. O DL 1.598, por sua vez, admitiu a conceituação de lucro líquido prevista na LSA (Lei 6.404) onde, finalmente, está claro que a redução da provisão para férias do lucro líquido é admitida. Somente a partir do DL 1.730 é que ficou previsto somente serem dedutíveis do lucro líquido, para efeito de apurar o Lucro Real (Tributável), as provisões expressamente admitidas na legislação tributária. No mesmo ato, entretanto, previu ser a provisão para férias dedutível.

Não bastassem essas considerações de natureza jurídica, é forçoso reconhecer que do ponto de vista econômico financeiro, os custos relativos a essa provisão para férias influem diretamente na apuração do lucro líquido do exercício. Correspondem, em sua essência, a despesas incorridas e afetam o resultado final não só do ponto de vista contábil e societário, como também, do ponto de vista tributário.

Desta forma, devem ser excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 376.862,00 e Cr\$ 479.124,00 relativamente aos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente.

5. Despesas de Propaganda:

Vimos do relatório que deduziu em relação ao ano de 1979, Exercício de 1980, a importância de Cr\$ 259.820,00 paga no ano de 1980, assim como, deduziu em relação ao ano de 1980, Exercício de 1981, a importância de Cr\$ 651.376,00 que somente foi paga no ano de 1981.

O art. 247 do RIR/80, em seus itens "II" a "IV" prevêem expressamente, que a despesa deve ser paga. Trata-se de exceção ao regime de competência.



Acórdão nº 101-74.669

Mas se isto é verdade, não menos verdade é que o recorrente efetivamente pagou despesas de propaganda no ano de 1980 no valor de Cr\$ 259.820,00 e no ano de 1981 no valor de Cr\$ 651.376,00.

A rigor, portanto, com base no art. 6º, § 5º do DL 1.598, reproduzido no art. 171, do RIR/80, deve ser admitida a dedução da despesa de propaganda no valor de Cr\$ 259.820,00 em relação ao ano-base de 1980, Exercício de 1981. Como nesse exercício havia pleiteado dedução superior a essa importância, a sua consideração nesse exercício não importará em qualquer prejuízo ao fisco na medida em que igual importância está sendo tributada no exercício anterior.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso objetivando excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 376.862,00 à título de Provisão para Férias do Ex. 78; Cr\$ 611.304,00, no Ex. 79 (Provisão Férias Cr\$ 479.124,00 mais Cr\$ 132.180,00 de excesso de retiradas); Cr\$ 363.203,00 a título de excesso de remuneração no Ex. 80; e, finalmente, Cr\$ 2.013.017,00 no Ex. 81 (Excesso remuneração Cr\$ 1.753.197,00 mais Cr\$ 259.820,00 de Propaganda).

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR